



**MINISTÉRIO DA FAZENDA**  
**CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS**  
**PRIMEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO**

**Processo nº** 18470.904744/2015-19  
**Recurso nº** Voluntário  
**Resolução nº** **1402-000.697 – 4ª Câmara / 2ª Turma Ordinária**  
**Data** 15 de agosto de 2018  
**Assunto** IRPJ - PER/DCOMP - OUTROS  
**Recorrente** MMX MINERACAO E METALICOS S/A  
**Recorrida** FAZENDA NACIONAL

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Resolvem os membros do colegiado, por unanimidade de votos, converter o julgamento em diligência, nos termos do voto do relator.

(assinado digitalmente)

Paulo Mateus Ciccone - Presidente.

(assinado digitalmente)

Marco Rogério Borges - Relator.

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Marco Rogério Borges, Caio Cesar Nader Quintella, Sergio Abelson (Suplente Convocado), Leonardo Luis Pagano Gonçalves, Evandro Correa Dias, Lucas Bevilacqua Cabianca Vieira, Leonam Rocha de Medeiros (Suplente Convocado) e Paulo Mateus Ciccone (Presidente).

### **Relatório**

Trata o presente de Recurso Voluntário interposto em face de decisão proferida pela 12ª Turma de Julgamento da Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento no Rio de Janeiro /RJO, que julgou PROCEDENTE, em parte, a manifestação de inconformidade do contribuinte em epígrafe.

*Do Despacho Decisório:*

Por bem detalhar o teor do despacho decisório emitido, transcrevo abaixo o conteúdo pertinente na v. decisão recorrida:

Trata o presente processo de PER nº 27089.47482.200814.1.2.02-8620, relativo a crédito de saldo negativo de IRPJ do ano calendário de 2013, no valor de R\$ 27.257.946,08. Para este PER foram transmitidas DCOMP conforme fls. 975/988.

De acordo com o processo 10166.720240/2015-80, fls. 909 a 983, o contribuinte foi intimado em 16/09/2015, nos seguintes termos:

*A análise do Per/Dcomp nº 227089.47482.200814.1.2.02-8620 apontou a seguinte inconsistência entre as receitas declaradas em DIPJ e DIRFs transmitidas pelas fontes pagadoras. As divergências apontadas devem ser esclarecidas, acompanhadas da documentação das fontes pagadoras e do devido registro contábil das aplicações financeiras e dos mútuos praticados entre empresas ligadas, para que seja dado prosseguimento ao procedimento de homologação das compensações penduradas no crédito de Saldo Negativo de IRPJ do exercício de 2014, ano-calendário de 2013:*

Em resposta solicitou prorrogação para atendimento da intimação.

A unidade negou a prorrogação nos seguintes termos:

*RESPOSTA A PEDIDO DE PRORROGAÇÃO*

*Tendo em vista que esta análise está atrelada a determinação judicial face ao Mandado de Segurança nº 2015.51.01.106687-9, que determinou o prazo de 01/10/2015 para que a decisão a respeito do crédito pleiteado fosse proferida, é impossível a concessão da prorrogação de prazo solicitada.*

*Em consequência, a análise será efetuada a partir dos dados constantes das declarações transmitidas pelo contribuinte e das DIRFs transmitidas pelas fontes pagadoras, constantes dos sistemas da RFB.*

Assim sendo a apreciação limitou-se às informações constantes nos sistemas da RFB.

No PER o contribuinte informa como parcela de composição de crédito apenas retenções na fonte no total de R\$ 27.257.946,08, deste valor, foi confirmado o valor de R\$ 7.373.006,68. Considerando que, segundo a DIPJ apresentada, foi apurado IRPJ devido no valor de R\$ 1.712.395,30 foi reconhecida a diferença no valor de R\$ 5.660.611,38 (R\$ 7.373.006,68- 1.712.395,30).

As fontes foram glosadas parcialmente (fls. 973/974), tendo em vista que a receita correspondente foi oferecida apenas parcialmente à tributação.

*Da Manifestação de Inconformidade:*

Por bem descrever os termos da peça impugnatória, transcrevo o relatório pertinente na decisão *a quo*:

O contribuinte foi cientificado em 27/05/2016 (fl. 989) e apresentou sua manifestação de inconformidade (fls. 05/17) em 23/06/2016 alegando, em síntese:

A fiscalização não solicitou os contratos de mútuo, bem como os das aplicações financeiras, para identificar quando se iniciaram as operações e quando estas foram resgatadas, o que a impediu de identificar a legitimidade dos créditos.

As aplicações financeiras são referentes ao ano-calendário de 2010, conforme contratos anexos. Logo, as receitas financeiras referentes àquelas aplicações e contratos estão contabilizadas e declaradas nas DIPJ's da Manifestante desde o ano-calendário de 2010, sendo inclusive, oferecidas ao IRPJ e CSLL, conforme pode ser constatado nas DIPJs e razões contábeis anexos.

Segundo a contabilidade o registro de eventos financeiros e econômicos deve-se adotar o regime de competência. Cita o item 4.47 da Estrutura Conceitual para Elaboração e Divulgação de Relatório contábil Financeiro (CPC 00).

Acrescenta que as receitas financeiras decorrentes de resgates de aplicações financeiras e de juros sobre contratos de mútuo foram escrituradas pela manifestante nas contas contábeis dos juros ativos, segundo o regime de competência em períodos anteriores a 2013 como determina o CPC 26.

Apresenta uma discriminação anual das receitas financeiras.

Cita Acórdão nº 101-93453 do CARF.

Acrescenta que as retenções do imposto de renda sobre as mencionadas receitas financeiras foram contabilizadas segundo o regime de caixa.

Cita soluções de consulta (SC nº 42/2005 e SC nº 83/2009) sobre o momento de incidência de IRRF.

Embora a fiscalização tenha intimado a Manifestante para apresentar os documentos que comprovam que as referidas receitas financeiras foram contabilizadas e oferecidas a tributação, o fato é que tais documentos sequer foram analisados.

Cita Acórdão nº 1101-001.236 do CARF.

Afirma que o julgador deve perseguir a realidade dos fatos, para que não incorra em decisões injustas ou sem fundamento. Cita ainda doutrina sobre o princípio da verdade material e decisões administrativas.

Ao final requer que seja julgada procedente a presente manifestação de inconformidade para que seja reformado o despacho decisório emitido e por consequência seja reconhecido o seu direito creditório, homologando-se, assim, as compensações declaradas, nos exatos termos dos créditos indicados.

*Da decisão da DRJ:*

Em análise, a DRJ julgou a manifestação de conformidade procedente, em parte, com a decisão cuja ementa abaixo transcrevo:

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA JURÍDICA - IRPJ

Período de apuração: 01/01/2013 a 31/12/2013

DECLARAÇÃO DE COMPENSAÇÃO. CRÉDITO UTILIZADO. SALDO NEGATIVO DE IRPJ.

O saldo negativo apurado na declaração de rendimentos é passível de restituição/compensação, desde que demonstrada a certeza e liquidez do direito.

RECEITA FINANCEIRA. RENDA FIXA. RATEIO. VENCIMENTO POSTERIOR AO ENCERRAMENTO DO PERÍODO DE APURAÇÃO. O rendimento de aplicação financeira de renda fixa será incluído no lucro operacional e pode ser rateado segundo o regime de competência, quando derivados de operações ou títulos com vencimento posterior ao encerramento do período de apuração.

ESTIMATIVA. DCOMP. COMPENSAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE DE GLOSA.

Na hipótese de estimativa compensada, não cabe a glosa dessas estimativas na apuração do imposto a pagar ou do saldo negativo apurado na DIPJ, uma vez que a compensação extingue o crédito tributário sob condição resolutória.

Do v. acórdão recorrido, extraio do voto do relator, acompanhado por unanimidade da turma, os seguintes pontos que entendo pertinentes para justificar a decisão tomada:

- o presente processo foi provocado o seu julgamento com prazo por um mandado de segurança. Intimado a comprovar elementos durante a análise, a recorrente pediu prazo para atender, o qual foi negado, por conta do prazo concedido no mandado de segurança;

- a recorrente alega que os rendimentos foram oferecidos à tributação pelo regime de competência, e que a receita vem sendo tributada desde 2010. Intimada a apresentar os extratos bancários, não o fez, apresentando apenas os balancetes de 2010/2013, o que não permite confirmar o oferecimento à tributação das receitas financeiras de 2013.

- pelos valores informados na DIPJ do ano-calendário de 2013, foi reconhecido o valor de R\$ 1.712.395,30.

*Do Recurso Voluntário:*

Em 22 de agosto de 2017, o contribuinte tomou ciência com acesso ao Acórdão de Manifestação de Inconformidade na sua caixa postal DTE (Domicílio Tributário Eletrônico). No dia 21 de setembro de 2017 apresentou Recurso Voluntário e anexos.

O Recurso Voluntário (fls. 1134 a 1148) e respectivos anexos (fls. 1149 a 1533) apresenta os seguintes elementos, repisando o que já apresentara na sua peça impugnatória, no seguinte sentido, em síntese:

- o direito creditório pleiteado nos PER/Dcomps está correto, e decorre da divergência da escrituração das suas receitas financeiras pelo regime de competência, enquanto os resgates das aplicações foram informadas pelo regime de caixa;

- trouxe cópias do livro razão de 2010 a 2013 (docs. 1 a 4) para comprovar tal situação;

- trouxe também na sua peça recursal os contratos de mútuo pertinentes.

É o relatório.

### **Voto:**

Conselheiro Marco Rogério Borges

#### *Da admissibilidade*

O Recurso foi apresentado tempestivamente, e atendeu os demais pressupostos para sua admissibilidade, do qual conheço.

#### *Da matéria envolvida*

A questão envolvida nos autos é recorrente e controvertida, dependendo de algumas circunstâncias muito próprias de cada caso para seu deslinde.

Relaciona-se ao descompasso evocado pela recorrente, entre o regime de competência para apurar suas receitas financeiras, quando envolve mais de um ano-calendário de determinada(s) aplicação(ões), e o regime de caixa para as retenções de IRRF ocorridas, que ensejam a divergência entre o saldo negativo de IRPJ e o montante do oferecimento de receitas financeiras na DIPJ no ano-calendário das retenções.

No presente caso, a recorrente provocou o Poder Judiciário para agilizar a apreciação do seu pleito, e quando foi intimada a se manifestar pela autoridade fiscal, anteriormente ao Despacho Decisório, pleiteou dilação de prazo para a resposta. A autoridade fiscal entendeu que havia um prazo dado pela decisão judicial, e analisou o mérito com os elementos que dispunha naquele momento, reconhecendo parcela de R\$ 5.660.611,38 dos R\$ 27.257.946,08 pleiteados.

Em sede de impugnação, a recorrente trouxe aos autos elementos que a autoridade julgadora *a quo* entendeu como não satisfatórios para comprovar a contabilização dos valores, como os balancetes dos anos de 2010 a 2013. Com base nos dados disponíveis e

na imputação proporcional das receitas financeiras informadas em DIPJ com as DIRFs, reconheceu mais R\$ 1.712.395,30.

Agora em sede recursal, a recorrente traz outros elementos, como os registros contábeis dos seus livros razão de 2010 a 2013 (quase 400 folhas digitalizadas) e planilhas demonstrando os cálculos e equivalente apropriação entre o regime de competência com o regime de caixa dos valores em litígio no presente processo.

Em princípio, nestes casos de pedido de compensação através de PER/DCOMP, o ônus da prova é do contribuinte, nos termos do art. 170 do CTN, para firmar a situação de um crédito líquido e certo.

Analisando todos os documentos anexados a suas manifestação e recurso, e considerando os elementos apresentados em sua peça recursal (que já foram objetos de intimação prévia do despacho decisório), há dúvidas para a formação da minha convicção do presente processo e seu deslinde.

De todo o exposto, em atendimento à busca da verdade material, manifesto-me propondo a baixa dos autos para elaboração de Relatório de Diligência conclusivo acompanhado de todas provas do alegado tais como cópias dos lançamentos, demonstrativos de apuração, informativos das fontes retentoras e demais elementos necessários à apuração do valor pleiteado, e seu relacionamento ao longo da interação regime de competência e regime de caixa das receitas financeiras objeto da presente discussão, correlacionando sua escrituração contábil e as informações prestadas em DIPJ, visando demonstrar que boa parte das receitas financeiras informadas em DIRF referentes ao ano-calendário de 2013 (período do resgate dos investimentos) já houvera sido oferecida à tributação em razão do seu reconhecimento pelo regime de competência.

Deve a autoridade fiscal designada, além de analisar os elementos encostados aos autos pela recorrente, se entender necessário, intimar a recorrente solicitando a apresentação de livros e documentos e a elaboração de demonstrativos de apuração dos valores questionados, embasados em documentação comprobatória para justificar o alegado que ofereceu as receitas financeiras pelo regime de competência.

Ao final, deve o Fisco cientificar o contribuinte do Relatório de Diligência, concedendo o prazo de 30 (trinta) dias para, se assim o desejar, manifestar-se a respeito da matéria.

Eis como voto.

(assinado digitalmente)

Marco Rogério Borges